



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 342-RJ

PROCESSO Nº: 2014.51.01.042659-8

EXCIPIENTE: EIKE FUHRKEN BATISTA

EXCEPTO: EXMO. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

RELATOR: DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Eminente Relator,

Trata-se de exceção de suspeição oposta por **EIKE FUHRKEN BATISTA** em face do **EXMO. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA**, Titular da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com base no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.

Sustenta a parte Excipiente, em suma, que o Juiz competente para processar e julgar a ação penal originária nº 2014.51.029174-7 concedeu diversas entrevistas à imprensa, cujos teores demonstram nítido comprometimento da imparcialidade de jurisdição (fls. 02/15). A petição veio acompanhada da documentação de fls. 19/85.

Em decisão proferida às fls. 87/90, o Juízo apontado suspeito recusou a exceção, sob o fundamento de que os fatos alegados não se adequam ao rol taxativo previsto no artigo 254 do Código de Processo Penal e que a petição só veio a ser protocolada em momento posterior à audiência de instrução e julgamento, onde foram indeferidos vários requerimentos do réu. O Juízo, posteriormente, remeteu os autos a esse Egrégio Tribunal, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A exceção de suspeição deve ser rejeitada.

Conforme relatado, busca o Excipiente o reconhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

suspeição do Juíz Titular da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por entender que o Magistrado mostrou-se diretamente interessado no julgamento do feito em favor da acusação, em entrevista concedida a órgãos e imprensa, após o primeiro dia da audiência de instrução e julgamento.

Dos argumentos trazidos pelo Excipiente, juntamente com os documentos constante dos autos, verifica-se que as declarações impugnadas giram em torno da intitulação de **EIKE FUHRKEN BATISTA** como "magalomaniaco"¹; da repercussão do processo criminal atrelada à figura do empresário de renome internacional; da reunião dos processos conexos que tramitam em São Paulo e no Rio de Janeiro; da prospecção da pena mínima abstrata aplicável ao réu; e do fato de o réu não pertencer à classe média brasileira.

Inicialmente, entendo que a aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo penal deve ser feita com excedida cautela, tendo em vista o regramento específico e peculiar que este ramo do direito sustenta. No caso em questão, inexistente lacuna legal apta a ensejar a aplicação analógica ou interpretação extensiva através do Código de Processo Civil, já que as hipóteses do CPP abrangem amplo espectro de circunstâncias que comprometem a imparcialidade do juízo.

De toda forma, da leitura atenta das palavras do juiz excepto e divulgados na imprensa, não se infere nada que indique sua alegada suspeição².

De início, nada proíbe que um juiz conceda entrevistas sobre feitos sob sua presidência e condução. A prática é comum, inclusive, com os Ministros do STF. Obviamente que a cautela recomenda que as declarações sejam cuidadosas, mas a exigência de transparência e o crescente interesse da população pelas lides judiciais acabou por forjar um novo padrão de comunicação. O juiz não é mais um personagem hermético e recluso. Está, inexoravelmente, exposto.

Em segundo lugar, não se pode negar, tampouco, a grande

1 Pessoa que tem mania de grandeza, de poder e de superioridade tem obsessão de realizar atos grandiosos (Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/megaloman%C3%Adaco/>> acesso em 07/01/2015).

2 Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

[...]

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

repercussão desta demanda, em específico, no país.

É fato público e notório que **EIKE FUHRKEN BATISTA** sempre foi figura bastante conhecida da população brasileira, seja por sua anunciada e propagada fortuna, seja por sua inserção no circuito de celebridades. Isto inclui até seus familiares. A grandiosidade de seus empreendimentos ganhou notoriedade no mundo todo e, especialmente no Brasil, a fama e a publicidade de sua vida foram fermento de seus negócios. Inegavelmente, houve a criação de uma imagem midiática de grande empreendedor. Nada mais natural que, ao se converter em réu de uma ação penal, o interesse da imprensa fosse grande. A curiosidade sobre a vida de EIKE BATISTA foi cultivada no momento de sua fortuna. Não poderia desaparecer por encanto na hora da desgraça.

O juiz, em sua entrevista, fez constatações genéricas em torno destes aspectos notórios forjados no senso comum. Mas julgará, tecnicamente, fatos, a partir das provas produzidas. Nada indica que esteja previamente comprometido com a tese acusatória. A instrução está apenas começando.

Aliás, a ação penal não se encontra sob segredo de justiça, sendo possível a qualquer cidadão, ou mesmo um aplicado estudante de direito, conhecedor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, fazer uma mera prospecção da pena mínima abstrata para os dois delitos imputados ao réu.

Eventuais excessos cometidos pelo magistrado excepto, em sua entrevista, mais dizem com a pressão que um caso como este produz nos atores processuais, do que com quebra à sua imparcialidade. Já vimos Ministros do STF passarem por situação semelhante. Mas, repita-se, de suas palavras não se pode inferir que esteja previamente disposto à condenação.

O princípio constitucional do juiz natural é caro à jurisdição, e especialmente importante no processo penal. É imperioso destacar, outrossim, que o réu excipiente tem buscado todos os meios jurídicos com vistas a retirar esta ação penal da competência da Justiça Federal e também da própria 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, já firmada inclusive por essa Segunda Turma Especializada, demonstrando que a oposição deste incidente repisa estratégia já evidenciada de se afastar, indevidamente, o juízo natural da causa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opina pela **REJEIÇÃO** da exceção de suspeição oposta por **EIKE FUHRKEN BATISTA**, na forma dos fundamentos acima aduzidos.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015.

SILVANA BATINI CESAR GÓES
Procuradora Regional da República